



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**PROCESSO** : 20212700100254 BPM 6168  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 0020/2021  
**RECORRENTE** : T, V, MOREIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
**RELATOR** : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO  
**RELATÓRIO** : Nº 129/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**02 – VOTO DO RELATOR**

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo deixar de lançar, apurar e recolher aos cofres públicos os valores de ICMS relativos à omissão de lançamentos em sua escrita fiscal digital – EFD das notas fiscais (NFe e NFCe) de saídas em operações tributadas, no ano de 2018, portanto, o ICMS destacado, no valor de R\$ 75.068,82 (NFe) e R\$ 94,32 (NFCe) num total de R\$ 75.163,14, conforme demonstrado nos documentos em anexo. Lavra-se o presente auto de infração para lançamento do imposto levantado e multa fiscal correspondente, na forma da legislação em vigor. Foram indicados para a infringência os art. 2, I, art. 311, art. 117, II-a e art. 406-A todos do antigo RICMS aprov. pelo Dec. 8321/98 e art. 107, III do RICMS/RO aprov. pelo Dec. 22721/18 e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

A atuada foi cientificada via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário em 13/08/2021 conforme fl. 15, apresentou peça defensiva em 10/09/2021 (fls. 88-119). Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 126-129 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por meio eletrônico via DET em 21/10/2021 conforme fl. 130.

Irresignada a atuada interpõe recurso voluntário em 19/11/2021 (fls. 131-172) contestando a decisão “a quo”, argumentando da tempestividade, do cabimento do recurso, da decisão, das razões de resignação – não observância às Notas Fiscais (NF-e) acobertadas por Notas Fiscais de Consumidor Eletrônica (NFC-e) e do pedido.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Apresenta os mesmos argumentos trazidos em sua defesa na primeira instância.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão da falta de recolhimento de parte do ICMS devido de vendas realizadas via NFE e NFCe ECF por não serem escrituradas no seis Livros Fiscais. Foi intimado da procedência da decisão de primeira instância via DET em 21/10/2021.

O sujeito passivo apresentou seu Recurso Voluntário que trouxe da tempestividade, do cabimento do recurso, da decisão, das razões de resignação – não observância às Notas Fiscais (NF-e) acobertadas por Notas Fiscais de Consumidor Eletrônica (NFC-e) e do pedido.

Defende a tempestividade do Recurso, seu cabimento e o resultado da decisão singular.

Alguns clientes (empresas, igrejas, associações) adquiriam os produtos nas prateleiras, pagavam pelos produtos nos caixas, e só após a emissão da “NFC-e” solicitavam a emissão de “NF-e”, para escrituração. Após a solicitação o atendente do caixa pedia para que o cliente fosse até a sala da administração para que emitissem as “NF-e”. Por inobservância, apesar das chaves das “NFC-e” serem relacionadas na descrição complementar, as “NF-e” foram emitidas com CFOP 5.102, sendo que o correto seria CFOP 5.929 (Lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo a operação ou prestação também registrada em equipamento Emissor de Cupom Fiscal), o que poderá ser corrigido através de carta corretiva.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Contudo, a notas fiscais de saídas “NF-e” foram emitidas englobando todas as saídas acobertadas por Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica “NFC-e”, destinadas a contribuinte do ICMS, informadas no quadro "Documento Fiscal Referenciado", as chaves de acesso de todas as Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas - NFC-e, modelo 65, nos termos e condições estabelecidas pelo Anexo XIII, seção IV – Art. 85, Item II do RCIMS/RO 22721/2018. Ajuste SINIEF 07/05, cláusula décima oitava, § 2º, não deixando apurar e recolher aos cofres públicos o ICMS relativo a operações que promoveu, não omitindo os valores na escrituração fiscal digital – EFD, conforme apurado em planilha fiscal. Conforme amostragem do DANFE, a “NF-e” a e “NFCe” tem os mesmos produtos, mesmos valores e foram emitidas no mesmo dia, com diferença de minutos da emissão da “NFC-e” para a “NF-e”, e tem a chave da “NFC-e” na descrição complementar da “NF-e”:

Apresenta rol de NFE e NFCe.

Ante o exposto, requer se digne sejam acatadas a presente razão de defesa, com o fim de que seja declarado parcialmente IMPROCEDENTE o lançamento tributário, tendo em vista que, foi apurado e recolhido o ICMS relativo a operações que promoveu, não deixando prejuízo aos cofres públicos, e não omitindo os valores na escrituração fiscal digital – EFD.

Traz basicamente os mesmos argumentos da defesa em primeira instância.

**Foi anexado ao PAT:** AI 20212700100254, fl.01, Relatório Fiscal, fls. 03-07, DFE 20212500100054, fl. 09, Termo de Início de Ação Fiscal, fl. 11, Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fl. 13, Notificação de Encerramento de Fiscalização e Ciência de Auto de Infração, fl. 15, Planilha de Cálculo do Crédito Tributário, fl. 17, Totalizados NFE e NFCE Não Lançadas 2018, 19, NFCE NÃO LANÇADAS 2018, fl. 21-23, NFE NÃO LANÇADAS 2018, fl. 25-80 e Consulta REDESIM, 82.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**A decisão singular** traz que a defesa apresenta alegação de mérito (embora nominada “de direito”) arguindo que haveria vinculação das notas fiscais eletrônicas (NF-e) com as notas fiscais de consumidor (NFC-e). Em suma, o cliente (também contribuinte) teria adquirido os produtos nas prateleiras, pago pelos produtos nos caixas com emissão de “NFC-e”, solicitando emissão posterior de “NF-e”, para escrituração.

A tese defensiva não pode prosperar, pois as notas fiscais “NF-e” vinculadas às de consumidor (NFC-e) possuiriam código fiscal de operações – CFOP nº 5.929, o que o próprio sistema da EFD identificaria, dispensando a escrituração do débito de ICMS.

Consultei, por amostragem, as notas fiscais “NF-e” relacionadas à infração e percebi que em todas elas consta o CFOP 5102, o que contradiz a alegação e a tese defensiva. Houvesse relação de vínculo entre as notas fiscais “NF-e” e as de consumidor (NFC-e), não poderia ser esse o código de operação.

Afasto a tese defensiva, entendendo como corretos, a ação, o procedimento e o lançamento fiscais, conforme consta do auto de infração e do PAT.

**Razões da decisão**

Os comerciantes têm o que se acostumou chamar de ponto de venda – PDV na qual se acontece efetivamente a transação comercial. Para se comprovar esta transação é emitida atualmente a NFce – Nota Fiscal de Consumidor eletrônica. Antigamente, se emitia o Cupom Fiscal utilizando uma máquina chamada Emissor de Cupom Fiscal – ECF.

O cupom fiscal é o documento que serve para documentar e comprovar uma transação comercial realizada entre estabelecimento e consumidor final. Além da importância para a comprovação da venda para varejistas e clientes, o cupom também é importante para o fisco, pois serve como base para a análise de pagamento de impostos e [tributos de produtos](#).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O cupom fiscal é equivalente à **nota fiscal**, sendo esses dois documentos usados para o mesmo fim: ser a comprovação fiscal das vendas realizadas. O que diferencia um do outro é o tipo de empresa que emite, para ser mais preciso, o cupom é o comprovante fiscal utilizado por empresas que tenham atendimento ao público e consumidores finais.

Além disso, outra forma de diferenciar cupom fiscal e nota fiscal é a quantidade de informações. O cupom registra a venda e fornece os dados da transação, já a nota fiscal, além desses dados, identifica o destinatário e a natureza da empresa.

Por ter tamanha importância para o fisco, o cupom fiscal tem sua emissão regulamentada por algumas regras estipuladas pela Secretaria de Estado da Finanças. Sendo assim, a única forma do varejista emitir o cupom fiscal dentro da lei é seguindo as regras da SEFIN - RO, o que quer dizer, **usar um Emissor de Cupom (ECF) homologado**.

O não cumprimento dessas normas e a utilização de equipamentos não homologados pode complicar o processo de emissão de cupons do varejista e gerar autuações ou multas durante uma fiscalização.

O cupom fiscal deve ser fornecido para o cliente em todas as vendas, por empresas que possuem uma receita bruta anual superior a R\$ 120.000,00 – essa regra pode variar de acordo com o estado. É importante destacar que o comprovante deve ser emitido em todas as operações realizadas no **checkout** da empresa, independentemente do valor da venda ou da quantidade de produtos.

O cupom é o responsável por fornecer ao consumidor algumas informações importantes e, também por resguardar o fisco quanto ao pagamento de tributos. Exemplos de dados que são encontrados em um cupom: Discriminação de tributos, Quantidade de itens, Valor dos produtos ou serviços, Dados da empresa e Dados do equipamento responsável pela emissão do cupom (ECF).

A NFe é o modelo digital das antigas notas de venda de papel, e é emitida para transações entre empresas. Além disso, o documento possui diversas



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

informações detalhadas, como informações de frete, especificações fiscais da empresa, etc. No caso dos cupons fiscais, são documentos simplificados e com menos informações sobre as vendas. Diferente das notas fiscais, o cupom traz somente as informações dos produtos e um resumo dos impostos pagos pelo documento.

A Nota Fiscal é caracterizada por possuir um grande número de informações, o que a torna um documento com necessidade de maior tempo para a emissão. No entanto, emitir o cupom fiscal é rápido e prático e pode auxiliar a aumentar as vendas, pois, o comércio ganha em agilidade no atendimento.

Nota Fiscal ao Consumidor Eletrônica (NFCe), segue o padrão da NFe, existindo somente em ambiente digital. Possibilita a impressão do DANFCE (Documento Auxiliar da NFCe), com os dados necessários e QR Code para consulta do documento nos sistemas do governo.

O uso obrigatório do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) gera a obrigação do cumprimento de diversos procedimentos:

**Leitura "X"**

Entre as demais características do ECF, a Leitura "X" de sua emissão tem a finalidade de demonstrar os valores registrados no equipamento antes de iniciadas as operações de cada dia. No início de cada dia, o contribuinte deverá emitir uma Leitura "X" de cada ECF em uso, devendo o cupom de leitura ser mantido junto ao equipamento no decorrer do dia para exibição ao Fisco, se solicitado. A Leitura "X" deverá conter, no mínimo, a expressão: Leitura "X", e as seguintes informações: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do emitente; a data (dia, mês e ano) e a hora da emissão; o número indicado no Contador de Ordem da Operação; o número de ordem sequencial do ECF, atribuído pelo estabelecimento; o número indicado no Contador de Reduções; relativamente ao Totalizador Geral (GT): a) a importância acumulada no final do dia; b) a diferença entre os valores acumulados no final do dia e no final do dia anterior: o valor acumulado no totalizador parcial de cancelamento, quando existente; o valor acumulado no totalizador parcial de desconto, quando existente;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

a diferença entre o valor resultante da operação realizada na forma da alínea "b" anterior e a soma dos valores acusados nos totalizadores de cancelamento e de desconto; separadamente, os valores acumulados nos totalizadores parciais de operações: a) com substituição tributária; b) isentas; c) não tributadas; d) tributadas; a versão do programa fiscal; o logotipo fiscal (BR estilizado).

**Redução "Z"**

No final de cada dia, será emitido um cupom denominado Redução "Z" de cada ECF em uso, devendo ser mantido à disposição do Fisco pelo prazo prescricional de 5 anos, como qualquer outro documento fiscal, e conter, no mínimo, as seguintes indicações: a denominação: Redução "Z"; o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do emitente; a data (dia, mês e ano) e a hora da emissão; o número indicado no Contador de Ordem da Operação; o número de ordem sequencial do ECF, atribuído pelo estabelecimento; o número indicado no Contador de Reduções; relativamente ao Totalizador Geral (GT): a) a importância acumulada no final do dia; b) a diferença entre os valores acumulados no final do dia e no final do dia anterior; o valor acumulado no totalizador parcial de cancelamento, quando existente; o valor acumulado no totalizador parcial de desconto, quando existente; a diferença entre o valor resultante da operação realizada na forma da alínea "b" anterior e a soma dos valores acusados nos totalizadores de cancelamento e de desconto; separadamente, os valores acumulados nos totalizadores parciais de operações: a) com substituição tributária; b) isentas; c) não tributadas; d) tributadas; os valores sobre os quais incide o ICMS, segundo as alíquotas aplicáveis às operações ou prestações, as respectivas alíquotas e o montante do correspondente imposto debitado, em se tratando de ECF-PDV ou ECF-IF; os totalizadores parciais e os contadores de operações ou prestações não-fiscais, quando existentes; a versão do programa fiscal; o logotipo fiscal (BR estilizado); o Contador Geral de Comprovante Não-Fiscal.

Encerramento do dia - "Contador de horas"



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

No caso de não ter sido emitida a Redução "Z" no encerramento diário das atividades do contribuinte, ou às 24 horas, na hipótese de funcionamento contínuo do estabelecimento, o equipamento deve detectar o fato e só permitir a continuidade das operações após a emissão da referida redução, com tolerância de 2 horas.

Escrituração Fiscal no Livro Registro de Saídas.

Os totais apurados em cada coluna do Mapa Resumo ECF devem ser escriturados nas colunas próprias do livro Registro de Saídas, observando-se, quanto à coluna sob o título Documento Fiscal, o seguinte: como espécie: a sigla CF; como série e subsérie: a sigla ECF; como números, inicial e final, do documento fiscal: o número do Mapa Resumo ECF emitido no dia; como data: aquela indicada no respectivo Mapa Resumo ECF.

Nos casos em que, além do cupom fiscal, for emitida também a Nota Fiscal, seja por exigência da legislação ou quando solicitada pelo adquirente da mercadoria, o documento fiscal será escriturado no livro Registro de Saídas apenas na coluna "Observações", onde serão indicados o seu número e a sua série;

Na hipótese em que não seja obrigatória a emissão do Mapa Resumo ECF, o estabelecimento deve escriturar o livro Registro de Saídas, consignando as seguintes indicações em relação a cada equipamento: na coluna Documento Fiscal: a) como espécie: a sigla CF; b) como série e subsérie: o número do ECF atribuído pelo estabelecimento; c) como números, inicial e final, do documento: os números de ordem, inicial e final, das operações ou das prestações do dia; nas colunas Valor Contábil e Base de Cálculo de Operações com Débito do Imposto, o montante das operações ou das prestações realizadas no dia, que deve ser igual à diferença entre o valor acumulado no final do dia e o acumulado no final do dia anterior, no Totalizador Geral (GT); na coluna Observações, o valor do Totalizador Geral (GT) e o número do Contador de Reduções.

Os art. 90 da Lei 688/96 e o art. 16 da Lei 4929/20 deixam expressamente claro que não se pode discutir na seara administrativa ou deixar de aplicar a Lei ou declarar ela inconstitucional. Não se pode na seara administrativa deixar de aplicar



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

uma lei vigente conforme demonstrado acima, portanto não se pode analisar a questão trazida sobre o confisco do art. 150, IV da CF.

*Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*I - em ação direta de inconstitucionalidade; e*

*II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.*

*(...)*

*Art. 16. Não compete ao TATE:*

*I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;*

*II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e*

*III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.*

*§ 1º O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:*

*I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*

*II - os enunciados de súmula vinculante;*

*III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e*

*IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e tributária e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e tributária.*

*§ 2º O Tribunal informará ao Secretário de Estado de Finanças e ao Coordenador da Receita Estadual o Acórdão com toda documentação pertinente após a sua publicação do Diário do Estado para que, se julgar pertinente, apresentar o Recurso cabível ou propor ajuste à legislação vigente.*

O sujeito passivo alega como ponto principal que as notas fiscais eletrônicas estão relacionadas com nota fiscal de consumidor eletrônica apontada nas informações complementares.

A informação mais importante neste processo é o CFOP. Ele significa o Cadastro Fiscal das Operações.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

No caso em que se emite uma NFe, por necessidades de informações mais completas em relação ao NFCe que substituiu o Cupom Fiscal deveria ter o código 5939, que obriga no registro da EFD deve informar a NFCE conforme preceitua a legislação de referência.

O art. 85, II do Anexo XIII do RICMS/RO traz:

*Art. 85. Quando já houver sido emitida a NFC-e, modelo 65 e, por qualquer motivo, seja necessária a emissão da NF-e, modelo 55, para a mesma operação, o contribuinte poderá: (Ajuste SINIEF 07/05, Cláusula décima oitava, § 2º)*

*(...)*

*II - Se já houver ultrapassado o prazo limite de cancelamento da NFC-e, modelo 65, emitir a NF-e, modelo 55, com o CFOP 5929, referenciando em campo próprio, a chave de acesso da NFC-e, modelo 65, anteriormente emitida.*

Todas as notas fiscais eletrônicas tem o CFOP 5102 que trata de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiro. Portanto, geram tributo e deveriam ser registradas na EFD com o tributo devido.

No seu Recurso Voluntário, o sujeito passivo apresentou, nas fls. 135-170, o rol das notas fiscais eletrônicas com as notas fiscais de consumidor já apresentadas na defesa inicial.

Nas fls. 135-148 relacionou efetivamente sete notas fiscais eletrônicas com valores, imposto e produtos iguais entre os dois. São elas: NF 7853, valor total R\$ 901,13 e tributo R\$ 132,39, NF 7858, valor total R\$ 196,01 e tributo R\$ 31,83, NF 7854, valor total R\$ 260,12 e tributo R\$ 28,22, NF 7935, valor total R\$ 201,23 e tributo R\$ 173,83, NF 7939, valor total R\$ 250,00 e tributo R\$ 32,60, NF 8406, valor total R\$ 278,02 e tributo R\$ 175,69 e NF 8497, valor total R\$ 2.965,50 e tributo R\$ 518,44. A soma do tributo restou em R\$ 1.093,00.

Nas fls. 148-170, foi apresentada somente a chave eletrônica da nota fiscal e da nota de consumidor que não tem relação nenhuma, quer seja de produtos, quer seja de valores quer de tributo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A primeira NFe tem como chave 11180104041411000186550010000076441533406295 e relaciona o número 7644 e valor 1459,59 e se relaciona com a chave 11180104041411000186650020002085831000379054 da NFCE com número 20853 e valor 1388,84.

Outra NFe tem como chave 11180404041411000186550010000078661884253997 e relaciona o número 7866 e valor 886,64 e se relaciona com a chave 11180404041411000186650030002457151000045350 da NFCE com número 245715 e valor 810,31.

Nenhuma dos documentos tem efetiva relação.

Deve ser, portanto diminuído o valor do tributo de R1.093,00.

Dessa forma, em vista dos fatos e das provas dos autos, decido pela parcial procedência da ação fiscal conforme a tabela abaixo:

TRIBUTO	R\$ 74.070,14
MULTA – 100%	R\$ 91.453,67
JUROS	R\$ 29.626,04
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 27.545,14
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 222.694,99

Do valor R\$ 225.981,14, só é devido o valor de R\$ 222.694,99 conforme a tabela acima.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto dando-lhe o provimento. Reformo a



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente para parcial procedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 21 de Setembro de 2023.



***Roberto V. A. de Carvalho***  
AFTE Cad.  
RELATOR/JULGADOR

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20212700100254 - E-PAT: 006.168  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO N°. 020/21  
**RECORRENTE** : T. V. MOREIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

**RELATÓRIO** : N° 129/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO N° 0224/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS – FALTA DE LANÇAMENTO NA ESCRITA FISCAL DO DÉBITO DO IMPOSTO – NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO – OCORRÊNCIA** – Prevalece a ação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS em operação de circulação de mercadorias, pois o sujeito passivo não registrou e não recolheu o tributo devido relativo aos documentos fiscais de saída emitidos. Quando a empresa for emitir nota fiscal eletrônica (modelo 55), quando já emitida a NFCe, deve, obrigatoriamente ser utilizado o CFOP 5929. O contribuinte somente conseguiu relacionar 07 notas fiscais eletrônicas com sua respectiva nota de consumidor, portanto foi deduzido o valor destes documentos do crédito tributário originalmente lançado. Infração parcialmente ilidida. Reforma da decisão de primeira instância que julgou procedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o recurso interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL	*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
FATO GERADOR EM 31/07/2021: R\$ 225.981,14	*R\$ 222.694,99
CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO	

TATE, Sala de Sessões, 21 de setembro de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~  
Presidente

~~Roberto Valladão Almeida de Carvalho~~  
Julgador/Relator